



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 203\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Conselho de Ministros para o Comércio Externo — Introdz alterações no despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 61, de 17 de Março último, que designa as mercadorias isentas da retenção determinada pelo Decreto-Lei n.º 38:659.

Ministério das Obras Públicas:

Despacho ministerial — Regula a fixação do prazo para a execução de obras comparticipadas pelo Estado através do Fundo de Desemprego ou do Fundo de Melhoramentos Rurais — Anula o despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 264, de 27 de Novembro de 1945.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:955 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Angola, Moçambique, Macau e Timor e no Estado da Índia destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Conselho de Ministros para o Comércio Externo

Despacho

Em Conselho de Ministros para o Comércio Externo:

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38:659, de 26 de Fevereiro de 1952, o Conselho resolve fazer as alterações seguintes ao seu despacho de 14 de Março próximo passado, publicado no *Diário do Governo* de 17 do mesmo mês:

- 1.º Eliminar da alínea a) do n.º 2.º: «Cacau».
- 2.º Incluir na alínea b) do mesmo número: «Cacau — 20 por cento de redução».
- 3.º Alterar para 10 por cento a percentagem de redução estabelecida na citada alínea b) do n.º 2.º para «Madeira serrada para caixas ou barris».

Conselho de Ministros para o Comércio Externo, 2 de Maio de 1952. — Pelo Presidente do Conselho, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

1. O prazo para a execução de obras comparticipadas pelo Estado através do Fundo de Desemprego ou do Fundo de Melhoramentos Rurais será fixado na portaria de concessão de harmonia com a natureza dos trabalhos e os condicionamentos financeiros da sua execução, sob proposta do director do serviço por onde corra o processo. O prazo terminará sempre no último dia de um mês.

§ único. Quando no decurso do referido prazo se verificar modificação das circunstâncias que determinaram a sua fixação, poderá ele ser alterado por portaria, sob proposta do director-geral do serviço interessado. O novo prazo será considerado como prazo inicial para os efeitos de aplicação dos números seguintes.

2. Se a obra não ficar concluída no prazo inicial, considerar-se-á este, automática e sucessivamente, prorrogado por três períodos iguais a metade daquele, nas condições abaixo indicadas, se antes de cada prorrogação não for solicitada a anulação da comparticipação:

- 1.ª prorrogação — redução de 5 por cento na importância da comparticipação;
- 2.ª prorrogação — redução de 10 por cento na importância da comparticipação;
- 3.ª prorrogação — redução de 15 por cento na importância da comparticipação.

§ único. Desde que a entidade comparticipada justifique devidamente os motivos que impediram a conclusão dos trabalhos no prazo inicial, poderão ser anuladas as referidas reduções: na 1.ª prorrogação, por despacho do director-geral; nas 2.ª e 3.ª prorrogações, por despacho ministerial.

Estas anulações serão comunicadas ao Commissariado do Desemprego ou à Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, consoante a comparticipação caiba ao Fundo de Desemprego ou ao Fundo de Melhoramentos Rurais;

3 — a) No terceiro período da prorrogação automática, quando em relação ao anterior não tiver sido anulada a correspondente redução da comparticipação, a liquidação do saldo desta será suspensa até ao termo da obra;

b) As percentagens de redução das comparticipações nos períodos das prorrogações automáticas não são aplicadas cumulativamente. A percentagem correspondente a cada período substitui a do período anterior e aplica-se sempre a toda a importância da comparticipação;

c) O saldo da comparticipação concedida será anulado se a obra não estiver concluída dentro do período